



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680601 - SP
(2024/0237643-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : KURITA DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME : KDBL KURITA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : CLAUDIO BINNI PROJETOS
ADVOGADOS : BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948
MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - SP094202
JOÃO VALDIR LOPES - SP289187
LEONARDO DE FREITAS BINNI - SP439699
INTERES. : CONSORCIO RACIONAL-DELTA
INTERES. : CLÁUDIO BINNI
INTERES. : KANEDA WATER SERVICES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação, pois o substabelecimento foi posterior à interposição, com incidência da Súmula n. 115 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em que se discutiu pedido de arresto cautelar de valores, sendo negada a medida na origem.
3. A Corte de origem negou o arresto cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por violação do princípio da colegialidade pela decisão monocrática; (ii) saber se há inexistência de irregularidade de representação com a regularização posterior por substabelecimento, à luz dos arts. 75, 76, 277 e 932, parágrafo único, do CPC; e (iii) saber se deveria ser franqueada nova oportunidade de saneamento antes do não conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática é válida e não afronta a colegialidade, pois é autorizada pelo art. 932, III, do CPC e pelo art. 21-E, V, do RISTJ, sujeita ao controle colegiado via agravo interno.
6. Aplica-se a Súmula n. 115 do STJ: na instância especial, recurso interposto por

advogado sem procuração é inexistente; a outorga deve ser anterior ao ato; substabelecimento posterior não convalida o vício.

7. A intimação para regularizar a representação é ato único e peremptório; descumprido o prazo, opera-se a preclusão consumativa, sendo incabível nova intimação para o mesmo fim.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. É válida a decisão monocrática do relator ou da Presidência que não conhece de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 21-E, V, do RISTJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 115 do STJ: é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, e a regularização posterior só é eficaz se os poderes forem anteriores ao ato recursal. 3. A intimação para sanar vício de representação é única e, descumprida, acarreta preclusão consumativa”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, 932, III; RISTJ, arts. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 115; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.933.305/AC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.654.353/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.543.147/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.494.743/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.453.970/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.453.007/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.534.698/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.135.223/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.641.634/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.307/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 5/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680601 - SP
(2024/0237643-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : KURITA DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME : KDBL KURITA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : CLAUDIO BINNI PROJETOS
ADVOGADOS : BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948
MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - SP094202
JOÃO VALDIR LOPES - SP289187
LEONARDO DE FREITAS BINNI - SP439699
INTERES. : CONSORCIO RACIONAL-DELTA
INTERES. : CLÁUDIO BINNI
INTERES. : KANEDA WATER SERVICES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação, pois o substabelecimento foi posterior à interposição, com incidência da Súmula n. 115 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em que se discutiu pedido de arresto cautelar de valores, sendo negada a medida na origem.
3. A Corte de origem negou o arresto cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por violação do princípio da colegialidade pela decisão monocrática; (ii) saber se há inexistência de irregularidade de representação com a regularização posterior por substabelecimento, à luz dos arts. 75, 76, 277 e 932, parágrafo único, do CPC; e (iii) saber se deveria ser franqueada nova oportunidade de saneamento antes do não conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática é válida e não afronta a colegialidade, pois é autorizada pelo art. 932, III, do CPC e pelo art. 21-E, V, do RISTJ, sujeita ao controle colegiado via agravo interno.
6. Aplica-se a Súmula n. 115 do STJ: na instância especial, recurso interposto por

advogado sem procuração é inexistente; a outorga deve ser anterior ao ato; substabelecimento posterior não convalida o vício.

7. A intimação para regularizar a representação é ato único e peremptório; descumprido o prazo, opera-se a preclusão consumativa, sendo incabível nova intimação para o mesmo fim.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. É válida a decisão monocrática do relator ou da Presidência que não conhece de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 21-E, V, do RISTJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 115 do STJ: é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, e a regularização posterior só é eficaz se os poderes forem anteriores ao ato recursal. 3. A intimação para sanar vício de representação é única e, descumprida, acarreta preclusão consumativa”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, 932, III; RISTJ, arts. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 115; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.933.305/AC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.654.353/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.543.147/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.494.743/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.453.970/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.453.007/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.534.698/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.135.223/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.641.634/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.307/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 5/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KURITA DO BRASIL LTDA. contra a decisão de fls. 169-170, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da irregularidade na representação processual, pois o

substabelecimento foi outorgado em data posterior à interposição dos recursos, aplicando-se a Súmula n. 115 do STJ.

A agravante alega que houve afronta ao princípio da colegialidade, por ter sido proferida decisão monocrática pela Ministra Presidente, o que configuraria *error in procedendo*, devendo o órgão colegiado apreciar o mérito do recurso.

Sustenta a regularidade da representação processual, afirmando que, embora o substabelecimento de fl. 165 tenha data posterior ao protocolo, isso não inviabiliza a convalidação do vício após a intimação, à luz dos arts. 75 e 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, do princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC), da economia processual e da ausência de prejuízo.

Afirma que, constatada a irregularidade, deveria ter sido franqueada nova oportunidade para sanar o suposto vício remanescente, antes do não conhecimento.

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão monocrática, a submissão do feito ao colegiado, a admissibilidade, o seguimento e o provimento do agravo em recurso especial, bem como do próprio recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 189.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento no qual se discutiu pedido de arresto cautelar de valores.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação dos arts. 300, 301, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, além de dissídio

jurisprudencial, buscando a reforma do acórdão recorrido que negara o arresto cautelar.

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese, duas teses: (i) nulidade da decisão monocrática por violação do princípio da colegialidade; e (ii) inexistência de irregularidade de representação, por ser suficiente a regularização posterior mediante substabelecimento, à luz dos arts. 75, 76, 277 e 932, parágrafo único, do CPC.

Afirma ainda que, constatada a irregularidade, deveria ter sido franqueada nova oportunidade para sanar o suposto vício remanescente, antes do não conhecimento.

Razão não lhe assiste.

De início, registre-se que a intimação para regularização da representação processual constitui ato único e peremptório, não amparando o ordenamento jurídico a pretensão de sucessivas notificações para o mesmo fim. Uma vez oportunizado o prazo legal e permanecendo o vício ou sendo a diligência cumprida de forma insatisfatória, opera-se a preclusão consumativa, revelando-se desnecessária e incabível uma nova intimação. Tal rigor justifica-se pelo dever de diligência das partes e pela necessidade de assegurar a celeridade e a marcha regular do procedimento, sob pena de eternizar a fase de saneamento por desídia do interessado.

No mais, cumpre ressaltar que o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno, não havendo falar em violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; e AgInt

nos EDcl no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.

Ademais, conforme disposto no art. 21-E, V, do RISTJ, é atribuição da Presidência desta Corte, antes da distribuição do feito, proferir decisão de não conhecimento de recurso manifestamente inadmissível, que fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno, não havendo falar em violação do princípio da colegialidade ou em cerceamento de defesa (AgInt no AREsp n. 2.147.745/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.933.305/AC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à ofensa à colegialidade, não há como afastar a competência para decisão monocrática nos termos regimentais e processuais, uma vez que o art. 1.021 do CPC prevê justamente o agravo interno contra decisão do relator, e o Regimento Interno do STJ autoriza a atuação monocrática nos casos de inadmissibilidade, como no art. 21-E, V.

Desse modo, não se configura nulidade por afronta ao princípio da colegialidade quando a decisão se limita a exercer competência legal e regimental para não conhecer de recurso manifestamente inadmissível.

Por fim, conforme consta na decisão agravada, o não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor, bem como do fato de que os poderes foram outorgados em data posterior à interposição dos recursos.

A decisão assentou que, para suprir vício de representação na instância especial, não basta a juntada posterior do instrumento; é indispensável que a outorga seja anterior ao ato recursal, incidindo a Súmula n. 115 do STJ. Foram

citados, como precedentes, o AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ e o AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à suposta regularidade da representação mediante substabelecimento posterior. A decisão agravada foi clara ao afirmar que a regularização somente é válida se os poderes foram outorgados antes da interposição, porque, na instância especial, é “inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Súmula n. 115 do STJ).

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno, não há como afastar o fundamento de que a outorga de poderes deve preexistir ao ato recursal e que a juntada de procuração ou substabelecimento com data posterior não convalida recurso inexistente na instância especial.

Nesse sentido, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.654.353/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.543.147/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.494.743/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.453.970/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.453.007/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.534.698/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024; AgInt no REsp n. 2.135.223/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.641.634/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024; e AgInt no REsp n. 2.101.307/SP, relator

Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.

Referido entendimento, a propósito, foi ratificado recentemente pela Corte Especial quando da apreciação do AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 5/11/2025, e do AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 5/11/2025.

Assim, ressaltando meu ponto de vista a respeito da possibilidade de aceitar procuração com data posterior à dos recursos, por configurar confirmação tácita dos poderes (AgInt no AREsp n. 2.593.022/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024), mantenho a decisão que não conheceu do recurso em razão da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.680.601 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0237643-1

Número de Origem:

0004642008 0007982010 0014712009 0017382010 0025672009 01286655020088260100
01589433420088260100 01661505020098260100 01709892120098260100 02288497720098260100
1286655020088260100 14712009 1589433420088260100 1661505020098260100
1709892120098260100 17382010 20240000052634 20240000117750 2288497720098260100
22919601920238260000 2291960192023826000050000 25672009 4642008 46420080007982010
464200800079820100014712009 4642008000798201000147120090017382010
46420080007982010001471200900173820100025672009 583002008128665 583002008158943
583002009166150 583002009170989 583002009228849 7982010

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KURITA DO BRASIL LTDA

OUTRO : KDBL KURITA DO BRASIL LTDA
NOME

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

AGRAVADO : CLAUDIO BINNI PROJETOS

ADVOGADOS : BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948

MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - SP094202

JOÃO VALDIR LOPES - SP289187

LEONARDO DE FREITAS BINNI - SP439699

INTERES. : CONSORCIO RACIONAL-DELTA

INTERES. : CLAÚDIO BINNI

INTERES. : KANEDA WATER SERVICES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KURITA DO BRASIL LTDA
OUTRO :
NOME : KDBL KURITA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : CLAUDIO BINNI PROJETOS
ADVOGADOS : BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948
MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - SP094202
JOÃO VALDIR LOPES - SP289187
LEONARDO DE FREITAS BINNI - SP439699
INTERES. : CONSORCIO RACIONAL-DELTA
INTERES. : CLÁUDIO BINNI
INTERES. : KANEDA WATER SERVICES LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026